

PROJETO DE LEI Nº /2026

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 892, de 25 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima – PCCREB, para aperfeiçoar o sistema de desenvolvimento funcional das carreiras da Educação Básica e da Educação Escolar Indígena, instituir a Progressão por Merecimento e dar outras providências.

Art. 1. O art. 19 da Lei Estadual nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O desenvolvimento funcional do servidor da Carreira de Magistério da Educação Básica, incluindo os titulares dos cargos de Orientador Educacional e Supervisor Escolar, dar-se-á pelas seguintes modalidades:

I – Progressão Horizontal;

II – Progressão Vertical;

III – Progressão por Merecimento.

Art. 2. O art. 19 da Lei Estadual nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

Art. 19. [...]

§ 1º. Os certificados de cursos de pós-graduação, para efeitos de progressão na Carreira, são aqueles obtidos em cursos ou programas vinculados à área específica do currículo da

Educação Básica ou a área de Educação, observado o disposto no inciso XIII, do art. 5º, desta Lei.

§ 2º. A progressão vertical ocorrerá mediante mudança de classe em razão da titulação do servidor; preservando-se o padrão horizontal anteriormente ocupado na classe de origem.”

Art. 3. O inciso III do art. 20 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. [...]

III – estiver cumprindo penalidade disciplinar de suspensão decorrente de decisão administrativa definitiva, da qual não caiba mais recurso, hipótese em que somente deixará de ser contabilizado, para fins de progressão funcional, o período iniciado após a referida decisão;

Art. 4. O art. 22 da Lei Estadual nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A progressão vertical consiste na elevação do servidor para a classe correspondente à nova titulação, preservando-se o padrão horizontal anteriormente ocupado, mediante apresentação da documentação exigida para atender o disposto no art. 23 desta Lei.

Parágrafo único. O servidor com direito à progressão vertical deverá requerê-la, a qual, sendo concedida, integrará sua remuneração a partir do mês subsequente à publicação do ato concessivo no Diário Oficial do Estado, emitido pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima – CGPEB, assegurados os efeitos financeiros retroativos à data do requerimento.

Art. 5. A Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 23-B, com a seguinte redação:

Art. 23-B. A Progressão por Merecimento consiste na passagem do servidor efetivo estável do último padrão horizontal da classe em que se encontra para o padrão inicial da classe imediatamente superior, mediante cumprimento do interstício mínimo de cinco anos e aprovação em procedimento de Avaliação Periódica de Desempenho.

Art. 6. A Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 23-C, com a seguinte redação:

Art. 23-C. A Progressão por Merecimento será concedida ao servidor efetivo estável que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – encontrar-se no último padrão horizontal da classe em que estiver enquadrado;

II – possuir, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no último padrão horizontal da respectiva classe;

III – obter média igual ou superior a setenta por cento na Avaliação Periódica de Desempenho;

IV – estar em efetivo exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no art. 95 da Lei Complementar nº 053/2001 e o parágrafo único do art. 20 desta Lei;

V – não possuir mais de vinte faltas injustificadas durante o período aquisitivo;

VI – não ter sofrido penalidade disciplinar de suspensão decorrente de decisão administrativa definitiva durante o período aquisitivo;

VII – não ter sido destituído de cargo em comissão ou função de confiança por motivo disciplinar nos sessenta meses anteriores.

§ 1º. A Progressão por Merecimento ocorrerá sempre para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º. Para fins de obtenção da Progressão por Merecimento, será assegurada a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado no último padrão horizontal da classe, inclusive quando iniciado antes da vigência desta Lei.

§ 3º. A Avaliação Periódica de Desempenho deverá ser realizada com antecedência mínima de trinta dias do encerramento do interstício necessário à Progressão por Merecimento.

§ 4º. A ausência da Avaliação Periódica de Desempenho por omissão da Administração ou por circunstância não imputável ao servidor não impedirá o reconhecimento do direito à Progressão por Merecimento.

Art. 7. O inciso III do art. 46 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. [...]

III – estiver cumprindo penalidade disciplinar de suspensão decorrente de decisão administrativa definitiva, da qual não caiba mais recurso, hipótese em que somente deixará de ser contabilizado, para fins de progressão funcional, o período iniciado após a referida decisão;

Art. 8. O inciso IV do art. 46 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – estiver, na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de qualquer outro órgão, instituição ou entidade, exceto para exercício de cargo em comissão no sistema estadual de ensino ou no sistema de educação escolar indígena, ou para o exercício de mandato em entidades representativas dos servidores da educação básica e da educação escolar indígena;

Art. 9. A Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 49-A, com a seguinte redação:

Art. 49-A. A Progressão por Merecimento consiste na passagem do servidor efetivo estável do último padrão horizontal da classe em que se encontra para o padrão inicial da classe imediatamente superior, mediante cumprimento do interstício mínimo de cinco anos e aprovação em procedimento de Avaliação Periódica de Desempenho.

Art. 10. A Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 49-B, com a seguinte redação:

Art. 49-B. A Progressão por Merecimento será concedida ao servidor efetivo estável que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – encontrar-se no último padrão horizontal da classe em que estiver enquadrado;

II – possuir, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no último padrão horizontal da respectiva classe;

III – obter média igual ou superior a setenta por cento na Avaliação Periódica de Desempenho;

IV – estar em efetivo exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no art. 95 da Lei Complementar nº 053/2001 e o parágrafo único do art. 20 desta Lei;

V – não possuir mais de vinte faltas injustificadas durante o período aquisitivo;

VI – não ter sofrido penalidade disciplinar de suspensão decorrente de decisão administrativa definitiva durante o período aquisitivo;

VII – não ter sido destituído de cargo em comissão ou função de confiança por motivo disciplinar nos sessenta meses anteriores.

§ 1º. A Progressão por Merecimento ocorrerá sempre para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º. Para fins de obtenção da Progressão por Merecimento, será assegurada a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado no último padrão horizontal da classe, inclusive quando iniciado antes da vigência desta Lei.

§ 3º. A Avaliação Periódica de Desempenho deverá ser realizada com antecedência mínima de trinta dias do encerramento do interstício necessário à Progressão por Merecimento.

§ 4º. A ausência da Avaliação Periódica de Desempenho por omissão da Administração ou por circunstância não imputável ao servidor não impedirá o reconhecimento do direito à Progressão por Merecimento.

Art. 11. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas pela Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, que, na data da entrada em vigor desta Lei, contem com 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no último padrão horizontal da classe em que se encontram enquadrados, farão jus, em caráter excepcional, à primeira Progressão por Merecimento, independentemente da realização da Avaliação Periódica de Desempenho prevista nos art. 5 e 9, desta Lei.

§ 1º A concessão excepcional prevista no caput dependerá de requerimento do servidor interessado e observará os demais requisitos legais, exceto a realização da Avaliação Periódica de Desempenho.

§ 2º Para fins da concessão prevista neste artigo, será considerada a data em que o servidor completou o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no último padrão horizontal da respectiva classe, assegurada a contagem do tempo de serviço prestado anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

§ 3º A regra prevista neste artigo aplica-se exclusivamente à primeira concessão da Progressão por Merecimento decorrente da implantação desta Lei, não sendo aplicável às progressões posteriores.

§ 4º Após a concessão prevista neste artigo, todas as Progressões por Merecimento observarão integralmente os requisitos estabelecidos nos art. 6 e 10, desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 22 de julho de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade aperfeiçoar o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima, promovendo ajustes destinados a fortalecer a valorização profissional, conferir maior coerência ao desenvolvimento funcional e prestigiar simultaneamente a qualificação acadêmica e a experiência adquirida ao longo da carreira.

A alteração preserva o padrão horizontal já alcançado pelo servidor quando da obtenção de nova titulação, eliminando distorções existentes no sistema atual e assegurando que a progressão vertical represente efetivo reconhecimento da qualificação profissional, sem implicar perda da evolução funcional anteriormente conquistada.

Além disso, institui-se a Progressão por Merecimento, destinada aos servidores que permaneçam por período prolongado no último padrão horizontal de cada classe, mediante critérios objetivos de desempenho, tempo de serviço e disciplina funcional.

Busca-se, assim, reconhecer a dedicação, a permanência e o compromisso do servidor com a prestação do serviço público educacional, conferindo maior dinamismo ao desenvolvimento da carreira sem comprometer sua sustentabilidade.

Por fim, estabelece-se regra de transição para assegurar a efetiva implementação do novo instituto, reconhecendo o tempo de serviço já prestado pelos servidores atualmente enquadrados no último padrão horizontal de suas respectivas classes, garantindo tratamento isonômico, segurança jurídica e valorização daqueles que há anos aguardam novas oportunidades de evolução funcional.